EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 176/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

1C

INDICAÇÃO

CONSTRUÇÃO DE SALA(S) PARA ATENDER AS CRIANÇAS DE 1 (UM) ANO DE IDADE - CEIM VOVÓ AURORA/ POVOAÇÃO

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **CONSTRUÇÃO DE SALA(S) PARA ATENDER AS CRIANÇAS DE 1 (UM) ANO DE IDADE - CEIM VOVÓ AURORA**, balneário de Povoação.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

2C

Linhares/ES, 13 de outubro de 2021.

Alysson F. G. Reis

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Preludialmente insigne autoridade, cabe destacar que, por força do Art. 6º da Carta Republicana, a educação é um direito social e fundamental básico e que deve ser sustentado pelo Estado em prol de seus cidadãos. Para a mais refinada doutrina, os direitos sociais são por extensão, considerados integrantes dos direitos e garantias fundamentais esculpidos no Art. 5º da Constituição.

Por mandamento supremo, "a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."[1] 3C

Em uma exegese simples do texto supracitado, fica claro que o constituinte impôs e não facultou ao Estado a promoção e o incentivo à educação. Esta singela interpretação se faz quando se lê a expressão ***"...dever do Estado..."***. Corroborando com a interpretação realizado por este simplório parlamentar, temos a magna obra *Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo*, que ensina:

> **O legislador constituinte estabeleceu neste artigo dois importantes preceitos**: **o direito e o dever**. Determinou que **o direito à educação fosse de todos**. **Assim, podemos afirmar que foi atribuído a todo indivíduo brasileiro uma prerrogativa legal de exigir do Estado e da fa1nília esse direito**.
>
> [...]
>
> **Desse modo, todos podem exigir do Estado** e da família **o referido direito**, **porque o legislador incumbiu-lhes tal dever**, ou seja, tal obrigação refere-se à regra imposta por lei. Resumindo: o legislador constituinte incumbiu ao Estado e à fa1nília o dever de prestar educação a todos. **Caberá ao Estado a complementação da educação recebida em casa pelas pessoas**.[2] (Negrito e sublinhado nosso)

[1] Art. 205, *caput*, CF/88.
[2] ABRAÃO, Bernardina. In. MACHADO, Costa. (Org.). *Constituição Federal interpretada*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 1071.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Além da educação propriamente dita ser direito de todos, deve se ter em mente que toda a ação estatal em prol da melhoria educacional do país caracteriza um esforço da máquina pública pela educação e, automaticamente cumpri o que está esculpido na Carta Magna.

Destarte, o investimento na estrutura das unidades escolares, a manutenção de sua infraestrutura, a conservação de suas acomodações, e quaisquer outro ato que tem por viés a fomentação e mantença da educação de qualidade, é um cumprimento do Estado de seu dever frente a Carta da República.

É de fácil percepção nobre autoridade, que esta Proposição visa exatamente este propósito – melhorar as condições de aprendizagem, convivência social e segurança, tanto do corpo discente quanto do corpo docente da referida unidade objeto nuclear desta Indicação – cumprindo assim o que nos é imposto por mandamento constitucional.

Na mesma vereda jurídica caminhou o legislador infraconstitucional, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que este foi fidedigno ao texto supremo, transcreve em seus Arts. 4º e 53ss o mesmo que prescreve a Lei Maior. Para ser mais cristalino, vejamos infra a transcrição *ipsis litteris* do que externa o ECA:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. 4C
>
> [...]
>
> Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
>
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
>
> II - direito de ser respeitado por seus educadores;
>
> III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
>
> IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
>
> V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
>
> V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.
>
> Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.
>
> [...]

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Por derradeiro fundamento argumentativo, renomada autoridade, é preciso sempre ter em mente, que além do direito à educação ter status constitucional, e de ser sustentado também por leis infraconstitucionais (ECA e LDB), como já dantes dito e comprovado supra, este direito ainda estar coberto pelo manto do princípio magno da dignidade humana – e desrespeitar este direito é afrontar diretamente tal princípio constitucional.

De maneira magistral, escreve o ministro da Corte Suprema, Luís Roberto Barroso que, "o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana"[3] E continua ele a dizer que "o direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social"[4].

Nas palavras de Barroso (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana é na verdade, a bússola norteadora, o parâmetro maior e o alvo que deve ser buscado, para a aplicabilidade de qualquer direito em um estado democrático, esteja este positivado ou não.

Indubium veritas, nos é notório a relevância e o desenvolvimento histórico deste princípio magno. Por exemplo, na *Toráh*[5] escrita por Moisés há cerca de 3.500, a dignidade humana, é tratada de forma ímpar, pois o único ser tratado como imagem e semelhança de Deus é o homem (Gn 1.26). Sobre a força representativa desta afirmação e o poder significativo desta declaração, escreveu o renomado erudito estadunidense Larry Richards[6]: 5C

> **A essência da natureza humana somente pode ser compreendida pela similaridade com o próprio Deus. [...] Em um ato criativo totalmente singular, Deus deu a Adão não somente vida física, mas também a sua qualidade de pessoa** — a sua capacidade de pensar, de sentir, de avaliar, de amar, de escolher, como um indivíduo autoconsciente. **O próprio relato do livro de Gênesis enfatiza a singularidade humana**. [...].[7] (Negritos postos pelo autor)

[3] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 152.
[4] Ibid., p. 179.
[5] Seu sentido teológico é bem complexo e mais completo, mas em linhas gerais, o termo se refere aos 5 livros (Gênesis, Êxodo, Levíticos e Deuteronômio) escritos por Moisés, sendo a Lei Judaica instituída por Deus na antiguidade. Na teologia cristã, chamamos esta coleção de pentateuco, uma referência aos 5 primeiros livros da Bíblia.
[6] Lawrence O. Richards (1931-2016) foi o escritor mais proeminente e prolífico nos círculos evangélicos durante a última metade do século XX. Formado em filosofia pela mundialmente renomada Universidade de Michigan, com mestrado em teologia pelo Dallas Theological Seminary e PhD de duplo grau em ensino religioso e psicologia social pela prestigiada Nortwestern University, ele escreveu grandes obras sobre a filosofia geral da educação cristã, renovação da igreja, ministério da criança/juventude, liderança, ministério dos leigos, ensino da Bíblia; bem como foi escritor de dicionários, enciclopédias e comentários bíblicos. Ao final de sua vida erudita, Richards havia escrito mais de 200 obras literárias, lançadas em mais de 40 países e traduzidas em diversas línguas.

[7] RICHARDS, Lawrence O. *Comentário devocional da Bíblia*. Tradução de Degmar Ribas. 1. Ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2012. p. 12.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

Richards mui sabiamente conclui seu fascinante raciocínio dizendo: "considere. Se outros são criados à imagem e semelhança de Deus, devem ter valor e importância como indivíduos, quaisquer que sejam as fraquezas que apresentem. Quando eu compreender que todos os seres humanos compartilham da imagem e semelhança de Deus, eu tratarei os outros com respeito". [8]

A própria *lex taliones* (olho por olho, dente por dente), existente na maioria das legislações antigas, como no Código de Hamurabi (séc. XVIII a.C.) por ex., "é baseada na ideia de reciprocidade e de uma retaliação equivalente".[9] Esta era uma forma dos códigos da antiguidade positivar e resguardar este princípio *sine qua non* – dignidade da pessoa humana – mesmo que ainda de forma tímida.

Por mais que em nosso sistema jurídico, a dignidade humana não possui o status transcendental da Lei judaica, e na letra da Carta Excelsa o homem não é tratado do viés divinal e metafísico, ainda assim, a força da dignidade humana se externa no exórdio da Carta Magna onde determina que, "a República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [dentre outros] a dignidade da pessoa humana [...] (Art. 1º, inciso III - CF/88). Ou seja, tal princípio é um dos pilares que sustentam a estrutura do estado democrático brasileiro.

6C

"Nas palavras de Jorge Reis Novais: '[...] a dignidade da pessoa humana [é] consagrada como princípio jurídico supremo, tanto no plano do Direito Internacional, como do Direito Constitucional na segunda metade do século XX".[10]

Dessarte, com a atitude da gestão municipal em não proporcionar educação de qualidade por meio de infraestrutura digna à comunidade de Povoação, *data maxima venia*, fica cristalinamente visível, respeitado secretário de governo local, a desídia do Estado para com o direito social e o desrespeito estatal com a dignidade humana dos moradores desta tão sofrida região de nosso amado município.

Assim requer este singelo edil mui respeitosamente (i) o cumprimento do mandamento constitucional do direito à educação de modo digno e o (ii) respeito à dignidade da pessoa humana, onde ambos se concretizaram no atendimento desta simplória peça indicativa – CONSTRUÇÃO DE SALA(S) PARA ATENDER AS CRIANÇAS DE 1 (UM) ANO DE IDADE.

[8] Ibid.
[9] WALTON, John H..; MATTHEWS, Victor H..; CHAVALAS, Mark W.. *Comentário bíblico Atos*: Antigo Testamento. Tradutor de Noemi Valéria Altoé. – Belo Horizonte: Editora Atos, 2003. P. 99.
[10] NUNES, Flávio Martins A. *Curso de direito constitucional (Versão Digital)*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 2111.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51